



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.928285/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.174 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente INSOL DO BRASIL ARMAZÉNS GERAIS CEREALISTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DO SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP.

A divergência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP e o valor apurado na DIPJ, por si só, não é motivo válido para negar a existência do direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice do indeferimento do crédito em face da mera divergência entre os valores da DCOMP e os da DIPJ, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, garantindo ao contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.174 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.928285/2009-59

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **INSOL DO BRASIL ARMAZÉNS GERAIS E CEREALISTA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 06-38.338, da 1ª Turma da DRJ – Curitiba (CTA), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, assim, não reconheceu o direito creditório, nem homologou a compensação formalizada na declaração (DCOMP) n.º 18257.54403.170108.1.3.02-9880.

O despacho decisório n.º 843597605 (fl. 2) não homologou a compensação ao argumento de que o saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (R\$ 131.756,89) não correspondia ao valor informado na DCOMP (R\$ 86.452,57).

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, à qual a DRJ – CTA negou provimento. A decisão foi resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o § 14, art. 74, da Lei 9430/96; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o § 1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso. Nele a recorrente admitiu ter cometido erro no preenchimento da DIPJ, na qual foi inserido um valor errôneo a título de saldo negativo de IRPJ. Porém, o erro já teria sido retificado, reduzindo o saldo negativo ao mesmo valor constante da DCOMP.

Aduziu que o erro na DIPJ não pode dar causa ao indeferimento do direito creditório. Nesse sentido, citou várias decisões do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes.

Alegou que a autoridade administrativa, antes do indeferimento do direito creditório, não se preocupou em realizar qualquer diligência visando a busca da verdade material, princípio a que se subordina o processo administrativo. No mais, ressaltou que o Fisco não pode apenar o contribuinte em razão de erros que não alteram a situação fática.

Com esses argumentos, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação das compensações declaradas. Subsidiariamente, pediu que fosse determinada a realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

O motivo do indeferimento do crédito e da não homologação das compensações não está na inexistência ou na falta de comprovação do direito, ou na falta de liquidez e certeza do crédito. O motivo consiste exclusivamente na desconformidade entre o valor do saldo negativo apurado na DIPJ e o informado na DCOMP.

Trata-se, pois, de questão meramente formal. A autoridade administrativa não avançou no exame do crédito, para negar-lhe a existência.

É certo que, antes do despacho decisório, a recorrente havia sido regularmente intimada a corrigir a inconsistência (fl. 39), mas se manteve inerte. O não atendimento à intimação, entretanto, não pode render ensejo ao total indeferimento do direito, sobretudo considerando que o crédito pleiteado na DCOMP era menor do que o informado na DIPJ. Portanto, no pior cenário para a recorrente, a análise do suposto crédito deveria ficar limitada ao menor valor, no caso, o saldo negativo informado na DCOMP.

Não há proporcionalidade entre a omissão da recorrente a consequência estampada no despacho decisório. A desproporção entre a conduta e a sanção faz sobressair a falta de juridicidade do indeferimento total do direito.

O recurso, por essas razões, deve ser parcialmente provido, determinando-se à DRF de origem que retome o exame do crédito pleiteado na DCOMP.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de remeter o processo à DRF de origem, para que seja retomada a análise do crédito pleiteado na DCOMP, garantindo ao contribuinte o direito de apresentar provas e esclarecimentos. Concluído o procedimento, há de ser emitido despacho decisório complementar, a partir do qual será retomado do rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior